



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001696-19.2024.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são apelantes CASSIA REGINA DOS SANTOS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA) e ALEXANDRA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001696-19.2024.8.26.0356
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Mirandópolis
Apelante: Cassia Regina dos Santos Soares (Justiça Gratuita) e outro
Apelado: Crefisa S/A - Crédito, Financiamento e Investimento
Juiz de Direito: Lucas Bannwart Pereira
Voto nº 1001696-19 – C

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

A autora interpôs apelação contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de revisão contratual, alegando a aplicação incorreta do prazo prescricional e a abusividade das taxas de juros estipuladas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se o prazo prescricional aplicável é o decenal ou quinquenal e (ii) verificar a abusividade das taxas de juros estipuladas no contrato bancário.

III. Razões de Decidir

3. Conforme entendimento do STJ, aplica-se o prazo prescricional decenal para ações de revisão de contrato bancário, conforme artigo 205 do Código Civil.

4. A revisão das taxas de juros é cabível quando demonstrada abusividade, devendo ser ajustadas à média de mercado divulgada pelo Banco Central.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. O prazo prescricional para revisão de contrato bancário é de dez anos. 2. A revisão das taxas de juros é permitida quando comprovada a abusividade em relação à média de mercado.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 205; Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90; Código de Processo Civil, art. 487, II, art. 98, § 3º, art. 1.013, § 4º, art. 1.010, incisos II e III, art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008; TJSP, Apelação Cível 1044884-80.2022.8.26.0114, Rel. João Battaus Neto, j. 15/08/2024; TJSP, Apelação Cível 1000505-82.2023.8.26.0352, Rel. Plínio Novaes de Andrade Júnior, j. 26/08/2024.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 621/624), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com fundamento no art. 487, II, CPC, para extinguir o presente feito, com resolução de mérito. Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido pela ré. Observe-se o disposto no art. 98, § 3º, CPC.”*

Irresignada, a autora almeja o afastamento do julgado firme na alegação de que incide no presente caso a prescrição decenal, e não quinquenal. Pugnou, também, pelo imediato julgamento da causa para sejam reduzidas as taxas de juros remuneratórios estipuladas na avença de acordo com a média divulgada na época da contratação pelo Banco Central. Pleiteou, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos em excesso, além do reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados (fls. 627/642).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 646/658).

É o relatório, no essencial.

Não se verifica a alegada violação à dialeticidade recursal, haja vista ser possível depreender os fundamentos da insurgência da parte recorrente.

Como já se decidiu nesta Corte: *“afasta-se a hipótese de lesão ao princípio da dialeticidade alegada pelo agravado, eis que o recurso encontra-se (sic) suficientemente motivado, não se exigindo que esgote todos os fundamentos da r. decisão.”* (AI nº 2.183.590-58.2014.8.26.0000 - v.u. j. de 16.03.15 - Rel. Des. LUCIANA BRESCIANI).

Ademais, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *“não ofende o princípio da dialeticidade, quando puderem ser extraídos do recurso fundamentos suficientes, notória intenção de reforma da sentença”* (Agravado Interno no REsp nº 1.587.645/MG j. de 21.03.17 Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI).

Quanto à questão de fundo, respeitado o posicionamento do i. juiz sentenciante, o recurso merece parcial provimento.

Conforme entendimento consolidado pelo C. STJ, por se tratar de pretensão de natureza pessoal, incide na ação revisional de contrato bancário o prazo prescricional decenal, previsto no artigo 205 do Código Civil.

Neste sentido:

*“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual o autor alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de extinção em razão de prescrição – Recurso do autor. **PRAZO PRESCRICIONAL – Aplicação ao caso do prazo de 10 anos previsto no art. 205 do Código Civil, pois se trata de ação que versa sobre pedido revisional de contrato e não sobre defeito do serviço, o que atrairia a incidência do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor.** EXTINÇÃO PREMATURA – Causa madura para julgamento – Artigo 1.013, 3º, do CPC – Desnecessidade de retorno à Vara de origem. JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista no contrato bem acima da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução dos valores cobrados a maior em dobro. Abusividade dos juros que reflete violação à boa-fé objetiva. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – inversão da sucumbência. SENTENÇA REFORMADA – RECURSO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1044884-80.2022.8.26.0114; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024)”*

*“AÇÃO DE MODIFICAÇÃO E REVISÃO CONTRATUAL C.C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA E EXTINÇÃO CONTRATUAL E CONDENATÓRIA NA REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA”. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – **Contrato bancário – Direito pessoal – Prescrição decenal – Aplicação do artigo 205 do Código Civil – Inocorrência de prescrição ou decadência – Precedentes do STJ – Preliminar afastada** – Recurso improvido, neste aspecto. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida ao impugnado a*

gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício, a teor do art. 99, §2º do CPC – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Inexistência de prova que demonstrasse a suficiência financeira do impugnado – A circunstância de a parte autora estar representada, nos autos, por advogado contratado não obsta a concessão deste benefício – Benefício mantido – Preliminar afastada – Recurso improvido, neste aspecto. REVISÃO CONTRATUAL – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para readequar o contrato discutido nestes autos conforme a taxa média praticada na mesma espécie e período da contratação – Banco apelante que, em suas razões recursais, defende, em suma, a validade da assinatura constante do contrato, a qual não foi impugnada, a validade de contratação eletrônica, e a impossibilidade de anulação do contrato e de conversão do contrato em empréstimo consignado – Razões da apelação – Ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença – Razões da apelação genéricas e dissociadas dos fundamentos expostos na sentença que levaram ao decreto de parcial procedência da demanda – Inadmissibilidade – Violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do CPC – Recurso inadmissível, neste ponto – Recurso não conhecido, neste aspecto. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Apelação Cível 1000505-82.2023.8.26.0352; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024)”

*"REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. DECADÊNCIA. Não ocorrência. **Trata-se de ação pessoal, com prazo de prescrição de dez anos, de acordo com a legislação civil.** SEGURO. Cobrança abusiva. Aplicação dos paradigmas firmados nos Recursos Especiais Repetitivos nºs 1.639.259/SP e 1.639.320/SP pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Consumidora que foi compelida a contratar com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Ausência de demonstração de oferecimento de oportunidade de escolha de seguradora de sua preferência. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Devolução simples. Cédula de Crédito Bancário emitida em data anterior à r. decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EAREsp nº*

676.608/RS, publicada em 30/03/21. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Verba corretamente fixada. O preceito contido no parágrafo 8º-A, do artigo 85, do Código de Processo Civil, é meramente sugestivo e não impositivo ao juiz na fixação dos honorários. Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1000601-34.2024.8.26.0297; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/06/2024; Data de Registro: 26/06/2024)"

No mais, a questão resta madura para o julgamento e conhecimento por este Tribunal nos estritos termos do artigo 1013 do CPC, razão pela qual passo à análise do mérito do recurso.

Incontroversa a relação jurídica de consumo entre as partes tornando aplicáveis as disposições da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor. A matéria encontra-se pacificada pela Súmula 297 do STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Em relação aos juros remuneratórios não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema 28 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo

suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Sumula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

No que tange à comparação da taxa pactuada com a média cobrada, colhe-se excerto do REsp n.º 1.061.530/RS, submetido ao rito dos repetitivos, precedente que deu origem à supramencionada Súmula 382 do C. STJ:

“(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos. (...)” (REsp 1.061.530/RS, submetido ao procedimento dos recursos especiais repetitivos, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009)”.

Considera-se abusiva a taxa que comprovadamente destoe de modo substancial da média de mercado e, mesmo assim, se tal elevação não for justificada pelo risco da operação, tal como já se decidiu naquela Corte (Rec. Esp. 407.097/RS, 2ª Seção, Rel. p. o acórdão Min. Ari Pargendler, DJU 29.9.2003, p. 00142).

Extraí-se dos autos que a autora firmou um “Contrato de Empréstimo Pessoal” (fls. 28/32) estabelecendo as expressivas taxas de juros remuneratórios mensais de 18,50% e anuais de 666,69%.

Desta feita, a readequação do instrumento contratual discutido à taxa média do mercado referente à data de sua contratação é medida que se impõe, visto que se trata de cobrança de juros manifestamente abusivos, com a consequente devolução dos valores cobrados em excesso, tudo a ser apurado em sede de liquidação.

A correção monetária incide do desembolso do valores pagos a maior (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora da citação, nos termos do artigo 405 do CC.

Neste sentido, confira-se julgado desta Corte:

“[...] Contrato bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Ausência de limitação. Súmulas 596/STF e 382/STJ. Medida que, no entanto, não significa que o contrato entre as partes pode permanecer sem qualquer ingerência judicial para o afastamento de abusos. Hipótese em que a taxa de juros anuais ultrapassa o sêxtuplo da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma natureza. Análise dos percentuais aplicados permite concluir pela abusividade. Entendimento que se encontra em consonância com aquele firmado no REsp repetitivo nº 1.061.530/RS. Precedentes do Colendo STJ. [...]” (Apel 1005310-02.2019.8.26.0358, Relator Desembargador Décio Rodrigues, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 12/2020)”

Nessa quadra, com relação à forma de restituição em dobro dos valores descontados indevidamente, transcreve-se o entendimento da Corte Especial do STJ firmado por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, que fixou as seguintes teses e modulou seus efeitos:

“Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a

referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."

Assim, tornou-se prescindível a comprovação de efetiva má-fé na conduta do prestador de serviços para o fim de autorizar a restituição em dobro do valor irregularmente cobrado do consumidor.

Registre-se que a modulação dos efeitos do paradigma - EAREsp nº 676.608 - refere-se aos indébitos cobrados após a data publicação do acórdão que seu deu em 30.03.2021.

No caso vertente, como os descontos indevidos tiveram início em junho de 2017, de rigor a imposição da repetição do indébito na forma dobrada somente das parcelas pagas a partir de 30.03.2021.

De outro lado, apesar de ser de rigor a readequação do negócio celebrado entre as partes, não resta configurado no caso em tela o dano moral, uma vez que a parte requerente se beneficiou com a obtenção de crédito, além de ter experimentado mero aborrecimento.

Neste sentido:

"Ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito e danos morais. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Preliminar contida nas contrarrazões afastada. Abusividade da taxa de juros

remuneratórios praticada pela instituição financeira em exorbitantes 22% ao mês e 987,22% ao ano nos contratos celebrados entre as partes. Hipótese em que se faz impositiva a limitação dos juros à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para as operações de crédito da espécie no mesmo período [empréstimo pessoal não consignado]. Repetição simples da quantia paga em excesso. Precedentes TJSP. Indenização moral. Necessidade de comprovação do dano extrapatrimonial sofrido. Doutrina. Dissabor que não representa dano moral indenizável, haja vista que a requerente usufruiu do empréstimo que lhe foi concedido. Precedentes TJSP. Sentença reformada. Sucumbência invertida. Recurso parcialmente provido. (TJ/SP, Apelação nº 1002115-64.2019.8.26.0663, rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, 21ª Câmara de Direito Privado)"

Aliás, não é todo transtorno, aborrecimento ou incômodo que dá ensejo ao reconhecimento do dano moral a ser indenizado. Este deve ser de tal intensidade que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico, intensa tristeza e dor na alma, detalhes esses que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

Saliente-se, por derradeiro, que incidirão, para os valores existentes, a correção monetária e a remuneração por juros será feita pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei nº 14.905/2024, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Diante da sucumbência recíproca, as partes deverão ratear em proporções iguais as custas e despesas processuais. Cada parte deverá pagar ao patrono da parte adversa honorários advocatícios que fixo em 12% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual concedida à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora da forma acima explicitada.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR